



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PARECER**

**Processo:** TC – 000788/026/14  
**Interessado:** Governo do Estado de São Paulo  
**Responsável:** GERALDO ALCKMIN – Governador  
**Assunto:** Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2014.

**Ementa:** *Contas anuais do Estado. Balanço Geral e Demonstrativos contábeis. Análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, em 31 de dezembro de 2014, representada nas peças contábeis. Parecer favorável à aprovação, com ressalvas.*

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do TC-000788/026/14, processo em que foram examinadas as contas anuais apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo, referentes à gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Alckmin, no exercício de 2014, consubstanciadas no Balanço Geral do Estado e nas suas peças acessórias, elaboradas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, compreendendo relatórios do Coordenador da Administração Financeira e do Contador Geral do Estado, que se condensam na exposição do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, enviados por cópia a este Tribunal e, na edição original, à Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 47, inciso IX da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

**Considerando,**

- que compete a este Tribunal, nos termos do inciso I do artigo 33 da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 709,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- de 14 de janeiro de 1993, emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Senhor Governador do Estado à Augusta Assembleia Legislativa, tendo por base a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, englobando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público do Estado e deste Tribunal de Contas;
- que, na instrução dos autos, foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais;
  - o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo Senhor Secretário da Fazenda, as peças contábeis, as peças acessórias e explicativas;
  - as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, particularmente aquelas contidas no artigo 20, II;
  - o relatório de fiscalização elaborado pela Diretoria de Contas do Governador, as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas; e,
  - por fim, a análise, exposição produzidas pelo Conselheiro Relator, e a discussão do processo havida na Sessão de julgamento,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em Sessão de 17 de junho de 2015, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, à vista do que consta do processo, das peças acessórias e das notas taquigráficas, tendo presentes as conclusões, discussão e votação da matéria, **RESOLVE: por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações contidas no voto proferido pelo Relator, incluindo-se a recomendação destinada a obter ações efetivas do Governo junto aos Magníficos Reitores, no sentido de que se venha a ter uma gestão orçamentária de efetivo proveito, com resultados concretos que demonstrem a boa aplicação dos recursos na atividade-fim, em especial com investimentos na área de pesquisa, notadamente no ramo da saúde, na formação de pesquisadores, na manutenção e aquisição de equipamentos novos, sem se descuidar de aplicar políticas de recursos humanos, para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

retenção e motivação de seu pessoal docente e de apoio; **por maioria**, com o voto da Presidente, nos termos do inciso XXIX do artigo 27 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu, também, que **o Parecer deverá conter ressalvas** decorrentes do não atendimento de recomendações coincidentes formuladas nas contas de 2012 e de 2013, ainda não atendidas, **a saber:**

1. Aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado;
2. Submeta, sempre que possível, a execução dos programas governamentais à avaliação da eficiência, economicidade e efetividade, para efeito de conferir maior qualidade ao gasto público;
3. Especifique as metas, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cuidando para que elas mantenham perfeita correlação entre si;
4. Inclua, nos demonstrativos concernentes ao acompanhamento da execução dos programas e ações governamentais, referência aos valores empenhados e pagos no exercício, proporcionados à realização das metas físicas por serem previstas na Lei Orçamentária Anual;
5. Quantifique financeiramente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas físicas nela previstas, segundo a real capacidade de investimento do Estado;
6. Identifique, na Lei de Diretrizes Orçamentárias as Atividades, os Projetos e as Operações Especiais cuja dotação decorra de proposta popular;
7. Quantifique, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, associada ao corpo das ações de governo, a necessidade de expansão do quadro de servidores;
8. Enuncie, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os critérios para transferir recursos a entidades da Administração Indireta do Estado, cumprindo assim o disposto no artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

9. Providencie que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa;
10. Cuide para que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários sejam autorizados exclusivamente por lei específica;
11. Discrimine, nos demonstrativos contábeis, o emprego dado aos recursos provenientes de royalties transferidos ao Estado por força do disposto na Lei Federal nº 7.990, de 1989;
12. Evidenciem, mediante o Demonstrativo do Saldo da Conta Financeira, as sobras vinculadas a fins específicos, sobretudo quando relacionados estes aos assuntos Educação, Saúde, Precatórios Judiciais, Multas de Trânsito e Royalties;
13. Busque alternativas legais para incrementar o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa;
14. Institua, a exemplo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), um sistema de informação gerencial, calcado em indicadores específicos de desempenho, que reflitam a capacidade do órgão competente em recuperar em juízo créditos da Dívida Ativa do Estado, a razão entre a efetiva arrecadação da Dívida Ativa do Estado, objeto de parcelamento, e o estoque da Dívida Ativa do Estado, sujeito ao mesmo tratamento, a efetividade da recuperação da Dívida Ativa do Estado em um período de cinco anos, a proporção da arrecadação de grandes devedores sobre o estoque da Dívida Ativa a estes vinculado e o saldo dos depósitos judiciais realizados em favor da Fazenda Estadual a cada exercício financeiro;
15. Envide esforços, para adaptar as cláusulas financeiras do Programa de Ajuste Fiscal (Lei Federal nº 9.496, de 1997) à realidade econômica estadual e nacional vigente, valendo-se de meios adequados que considerem, além de outras dificuldades jurídicas e políticas, o disposto no artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**16.** Cuide para que os recursos da educação, sobretudo quando repassados à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, sejam efetivamente aplicados no próprio exercício de competência;

**17.** Divulgue pelo Portal da Transparência do Governo Paulista a situação de todos os projetos vinculados à Copa do Mundo de 2014, inclusive os financiados pela Desenvolve São Paulo, no âmbito do Programa de Incentivo ao Investimento Esportivo, e os decorrentes de convênios celebrados com os Municípios, indicando: **a)** o nome do projeto; **b)** o volume de recursos públicos e de origem privada envolvido; **c)** o valor total previsto; **d)** o valor contratado e, quando for o caso, aditado; **e)** o valor efetivamente pago; **f)** o nome da empresa contratada; e, **g)** a data de início da execução.

**As recomendações consistem nas seguintes medidas:**

**A)** – O encaminhamento dos resultados das auditorias operacionais, em suas respectivas áreas, para os Relatores das contas anuais das secretarias e órgãos abrangidos.

**B)** – O registro de recomendações ao Governo do Estado de São Paulo, como a seguir enunciadas:

1ª - Promova a publicização, com máxima transparência, clareza e divulgação, das ações de governo decorrentes de audiência pública, identificando na Lei de Diretrizes Orçamentárias as Atividades, os Projetos e as Operações Especiais cuja dotação decorra de proposta popular;

2ª - Empreenda medidas visando a fomentar o maior nível de clareza e de qualidade nas informações fiscais eletrônicas, recrudescendo o atendimento à transparência.

3ª - Insira, na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, os critérios para os repasses às entidades da Administração indireta e também às do Terceiro Setor, a exemplo, no primeiro caso, da previsão de metas operacionais a serem atingidas por autarquias, fundações e empresas dependentes do Estado, nos termos do disposto no art. 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

- 4ª - Desconsidere, do texto da Lei Orçamentária Anual, o conteúdo dos itens 1 e 2 do §2º do artigo 9º, bem como do artigo 10, e passe a se utilizar de leis específicas a tais escopos, admitindo-se, no caso da transposição, remanejamento e transferência, a permissão inespecífica, mas de forma limitada e com razoabilidade, a ser inserta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo, ainda, cientificar a Secretaria de Planejamento e Gestão para o acompanhamento e adoção de providências de sua alçada acerca de tais recomendações.
- 5ª - Promova a completa implantação das demonstrações contábeis de acordo com os novos padrões do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), inclusive os dados comparativos relativos ao exercício anterior;
- 6ª - Adote medidas para promover maior economia orçamentária e a redução do déficit, em especial frente à despesa realizada;
- 7ª - Discrimine, nos demonstrativos contábeis, o emprego dado aos recursos provenientes de royalties transferidos ao Estado por força do disposto na Lei federal nº 7.990, de 1989;
- 8ª - Aperfeiçoe o controle dos recebimentos referentes a multas de trânsito, a fim de possibilitar o dimensionamento das aplicações determinadas pelo artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB);
- 9ª - Evidencie, no Demonstrativo do Saldo da Conta Financeira, as sobras da Educação, Saúde, Precatórios Judiciais, Multas de Trânsito, Royalties, entre outras vinculações constitucionais e legais de maior porte, à vista do artigo 50, inciso I, e do artigo 8º, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 10ª - Promova uma ação conjunta entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado para elaborar e por em prática Plano de Estratégia e de Ação voltado ao incremento do recebimento da Dívida Ativa, tanto pela via administrativa quanto pela judicial, conforme análise de eficiência de satisfação do crédito;
- 11ª - Envide esforços para efetivar a repactuação da dívida em face da União, adaptando as cláusulas financeiras do Programa de Ajuste Fiscal (Lei Federal nº 9.496, de 1997) à realidade econômica estadual e nacional vigente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

- 12ª - Promova ações concretas, considerada inclusive a possibilidade da via judiciária, voltadas à imediata repactuação da dívida fundada interna, referente à União;
- 13ª - Adote cuidadosas medidas de planejamento, com a devida previsão de dotações orçamentárias para o resgate de precatórios judiciais, garantindo o pagamento do passivo judicial nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;
- 14ª - Encaminhe a este Tribunal as cópias das atas das audiências públicas da saúde a serem realizadas na Assembleia Legislativa, na forma e periodicidade determinadas no §5º do artigo 36 da LC 141/2012, e conforme determina o inciso II, artigo 12 das Instruções 1/2008.
- 15ª - Aprimore o Sistema de Controle Interno no que diz respeito à eficácia e eficiência do acompanhamento dos programas de governo e do desempenho dos órgãos e entidades estatais quanto aos seus objetivos, metas e prioridades;
- 16ª - Organize a Controladoria por meio de carreira própria e autônoma, com quadro próprio de servidores concursados, cujas atribuições sejam exclusivamente vinculadas às funções de controle interno;
- 17ª - Realize investimentos destinados à melhoria da estrutura tecnológica, de pessoal e organizacional dos órgãos de auditoria e controladoria de programas, ações, execução do orçamento e resultados;
- 18ª - Aperfeiçoe as metas dos Programas previstos no Plano Plurianual, mediante a adoção de ferramentas e informações histórico-estratégicas que possibilitem mensurar com precisão tanto as reais necessidades quanto o efetivo alcance dos resultados, especialmente considerados os recursos empregados para a consecução da finalidade;
- 19ª - Submeta, sempre que possível, a execução dos programas governamentais à avaliação da eficiência, economicidade e efetividade, para efeito de conferir maior qualidade ao gasto público;
- 20ª - Aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Publicado o presente Parecer, consoante disciplina o artigo 191 do Regimento Interno, os autos do TC-000788/026/14 seguirão à Augusta Assembleia Legislativa de São Paulo, para o fim previsto no inciso VI do artigo 20 da Constituição do Estado, cabendo à Secretaria Diretoria-Geral, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo regimental, a extração de cópias de todas as peças do processado e bem assim providenciar o arquivamento do referenciado material junto àquela dependência.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, e o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Doutor Luiz Menezes Neto.

**Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Presidente

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro – Redator do Parecer

  
**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
Conselheiro-Relator

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

x  
  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
Conselheiro

  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
Auditor - Substituto de Conselheiro